PROCESSO	**:**	**TC – 000888/2014**
ORIGEM	:	Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ESPÉCIE	:	Representação
INTERESSADOS	:	**Raimundo da Silva Leal** – Denunciante **Josefa Betânia dos Santos** - Denunciada
PROCURADOR	:	**José Sérgio Monte Alegre** – Parecer nº 1048/2019
RELATOR	:	**Clóvis Barbosa de Melo**
REDATOR	:	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

DECISÃO TC Nº 24012 PLENO

EMENTA: Denúncia – Acumulação indevida de cargos públicos – Impossibilidade do exercício simultâneo da vereança e de dois cargos públicos de professor – Violação ao art. 37, XVI, "a", c/c art. 38, III, ambos da CF – Inexistência de prejuízo material ao erário – COJUR e MPC opinam pela aplicação de multa à representada. Aplicação de multa – Encaminhamento aos órgãos competentes para apuração**.** Pela procedência com Determinação e Remessa ao Ministério Público.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos este expediente, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na 26ª sessão do Pleno de **15 de agosto de 2019**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza**, pela Procedência com Determinação e Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do relator, transcrito da Ata da 26ª sessão do Pleno de **15 de agosto de 2019.**

Participaram do julgamento sob a Presidência do Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, e o Procurador do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/08/2023 12:51:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/08/2023 16:39:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2023 10:27:40

Ministério Público Especial junto a este Tribunal, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Em Aracaju/Se, 10 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**
Relator

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator da Decisão

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de protocolo sob o n°. 2013/059951, por meio do qual se examina a legalidade de tríplice acumulação de cargos público, noticiada pelo Prefeito do Município de Cristinápolis, através do Ofício n° 157/2013, datado de 25 de abril de 2013.

De acordo com as informações prestadas pelo Prefeito, a vereadora Josefa Betânia dos Santos, reeleita no mais recente pleito eleitoral (legislatura 2013-2016), exerce, além de referido mandato eletivo, dois cargos de Professora, um, na rede estadual, outro, municipal. Assim, fundamentado nas normas constitucionais e legislações esparsas, pleiteia o representante legal do município a esta Egrégia Corte de Contas: "a suspensão dos direitos políticos da Professora e Vereadora

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/08/2023 12:51:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/08/2023 16:39:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2023 10:27:40

citada acima, assim como, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário (...), sem prejuízo da ação penal cabível.

Considerando o quanto disposto acima, foram expedidas três diligências" uma, tombada sob o n° 396/2013, dirigida ao Município de Cristinápolis; outra, sob o n°. 397/2013, direcionada à Câmara Municipal de Cristinápolis; e, a última, sob o n°. 398/2013, expedida à Secretaria de Estado da Educação. Em todas as diligências, o objetivo era o mesmo, qual seja, recolher documentos acerca, primeiro, da efetiva prestação dos serviços nos três cargos e, segundo quanto à compatibilidade de horários.

Ao examinar a documentação enviada por aqueles órgãos à luz dos dispositivos constitucionais, notadamente do art. 37, incisos XI, XVI e XVII c/c art. 38, incisos II, III, IV' e V, a CCI exarou Informação reconhecendo a compatibilidade de horários (no que, oportunamente, fora elaborada uma tabela que comprova a situação) e, dando uma interpretação teleológica, compreendendo que, a despeito do dispositivo constitucional permitir, em regra a acumulação de apenas dois cargos públicos, verifica-se no caso "o quanto as atribuições desenvolvidas pela agente pública otimizaram os resultados obtidos no contexto sociais, uma vez que não causaram solução de continuidade do serviço por ela prestado. Enviados ao gabinete do Conselheiro Relator os presentes autos, exarou-se despacho no sentido de expedi-los para exame desta Coordenadoria Jurídica. Devidamente autuada (às fls. 228/231), a presente representação foi submetida à apreciação da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que por meio do Parecer Complementar nº 005/208 (às fls. 257/260) concluiu:

> Pelo exposto, esta Coordenadoria ratifica, em parte, o entendimento de que não cabe glosa, porém opina pela aplicação de multa em face da Representada, Sra. Josefa Betânia dos Santos, com base no art. 93, II da Iei Complementar tf 205'/'2011', ao tempo em que "sugere notificação do Município de Cristinápolis e da Secretaria de Estado da

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/08/2023 12:51:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/08/2023 16:39:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2023 10:27:40

Educação/SE para procedimentos administrativos visando sanar a inconsistência apurada.

Com vista, o **Ministério Público de Contas,** por meio do **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer 1048/2019**, concluiu pela subscrição do parecer conclusivo da COJUR.

Ato contínuo, foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico, em 02.08.2019, o mandado de intimação GCBM Nº 429/2019, referente ao presente processo, nos termos do art. 167, inciso II, c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Conforme se extrai da Ata da 26ª Sessão do Pleno de 15/08/2019, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na 26ª sessão plenária, realizada em 15/08/2019, pela Procedência com Determinação e Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, seguindo o parecer de instrução (4ªCCI) e o opinamento do Ministério de Contas que atua junto a este Gabinete.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator da Decisão

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 09/08/2023 12:51:21
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/08/2023 16:39:06
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/08/2023 10:27:40